



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079364-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante RAMON GONÇALVES DA SILVA e Paciente WELSON ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2081

Habeas Corpus nº 2079364-16.2025.8.26.0000

Comarca: Barretos – 2ª Vara Criminal

Impetrante: Ramon Gonçalves da Silva

Paciente: Welson Alves do Nascimento

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, preso em flagrante por tráfico de drogas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se deve ser reconhecida a nulidade da busca pessoal realizada no paciente, por ausência de fundada suspeita, do ingresso de domicílio sem justa causa e da quebra da cadeia de custódia; e (ii) se estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva e se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Legalidade da prisão em flagrante. A busca pessoal foi legítima, pois houve fundada suspeita, na forma do art. 244 do CPP. A abordagem policial foi realizada em razão da maneira como se comportou o paciente ao perceber a aproximação de policiais militares na via pública. Localização de drogas em seu poder, assim como no interior de sua residência, após ser franqueada a entrada aos agentes. Paciente em estado flagrancial. Existência de fundada suspeita da ocorrência de crime permanente na conduta do agente para a realização da diligência policial. Atuação policial legítima.

4. Cadeia de custódia preservada. Substâncias apreendidas devidamente relacionadas nos autos e periciadas. Observância das etapas de rastreamento do vestígio, previstas no art. 158-B do CPP. Ilegalidade não verificada.

5. Paciente preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Decisão que decretou a prisão preventiva bem fundamentada no caso concreto. Indícios de autoria e materialidade do crime. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem

pública e acautelamento do processo. Paciente reincidente específico pelo crime de tráfico de drogas. Descabimento da substituição da custódia cautelar por outras medidas que se mostram insuficientes no presente caso.

6. Questões relativas ao mérito que não podem ser analisadas pela via estreita do *writ*. Incompatibilidade com a estreita via da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

7. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **WELSON ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR**, contra ato proferido pelo d. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, nos autos do processo nº 1500696-84.2025.8.26.0066.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 06 de março de 2025, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva em sede de audiência de custódia.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência da ilicitude das provas obtidas por buscas pessoal e domiciliar sem justa causa, amparadas em meras conjecturas, o que deve ensejar o relaxamento da prisão.

Alega que houve quebra da cadeia de custódia, na medida em que os entorpecentes apreendidos em locais diversos foram misturados no trajeto até o plantão policial e, posteriormente, até o Instituto de Criminalística, todas acondicionados no mesmo lacre, o que

compromete a prova e a torna inadmissível.

Aduz que a substância ilícita apreendida era destinada ao consumo do paciente e de sua esposa, ambos usuários de “maconha”, conforme fotografia anexada contendo “piteiras” acumuladas pelo uso cotidiano da substância. Nesse contexto, fundamenta a inexistência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva.

Salienta ser hipótese de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram suficientes e adequadas ao presente caso.

Destarte, requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar, e pelo reconhecimento da nulidade das provas derivadas da violação ao domicílio e da busca pessoal do paciente e da quebra da cadeia de custódia da prova (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 30/32) e vieram as informações (fls. 35/36).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 51/58).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta da denúncia de fls. 86/88 dos autos de origem que no dia 06 de março de 2025, por volta das 21 horas, na Rua Osvaldo Coutinho, nº 167, Jardim Arizona, em Barretos, **WELSON ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR** trazia consigo e mantinha em depósito 405,63g de massa líquida de “maconha”, dispostas em 12 (doze) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, assim procedendo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais militares faziam patrulhamento rotineiro quando visualizaram o paciente na porta de sua residência em atitude suspeita, sendo que, ao presenciar os agentes, **WELSON** tentou entrar em sua casa, porém foi contido pelos policiais.

Em busca pessoal, os policiais encontraram na posse do paciente 04 (quatro) porções grandes de “maconha”, dentro de suas vestes. Após autorização, os agentes realizaram buscas no interior do imóvel em que **WELSON** tentava ingressar. Dentro do quarto dele, em uma bolsa preta, os agentes públicos encontraram outras 06 (seis) porções de “maconha”, idênticas àquelas que estavam na posse direta do paciente, além de meio tijolo da mesma substância, balança de precisão e faca com resquícios de “maconha”.

Por ocasião da audiência de custódia, ocorrida em 07 de março de 2025, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, nos seguintes termos:

“Vistos. Flagrante formalmente em ordem. O autuado

***WELSON ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR**, qualificado nos autos, foi preso em flagrante em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado pelo artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. Extrai-se dos autos que os Policiais Militares, durante patrulhamento rotineiro no bairro Jd. Arizona, visualizaram o autuado em atitude suspeita na porta de sua residência. Ao perceber a presença dos agentes, WELSON tentou ingressar em sua casa, mas foi contido pelos policiais. Em busca pessoal, foram encontradas com o autuado 04 (quatro) porções de maconha, e, após autorização, outras 06 (seis) porções idênticas foram localizadas em uma bolsa preta dentro do quarto do imóvel (fls. 11/12 e 19/21), tendo o autuado confessado a traficância aos policiais militares. No caso em concreto, deve ser convertida a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, consistentes no auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), em que foram ouvidos os Policiais Militares (fls. 04 e 14), laudo de constatação provisória (fls. 19/21), verificando-se, mesmo em sede de cognição rasa, a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, com a necessidade de estancamento da mercancia proscrita narrada nos autos. De início, não há que se falar, ao menos por ora, em ilegalidade na abordagem policial uma vez que os militares se encontravam em patrulhamento e observaram o comportamento anormal do autuado, momentos antes de ser abordado, com a tentativa de retorno ao imóvel em que havia acabado de sair. Assim, presentes elementos objetivos e racionais que justificam, a priori, a abordagem policial, sob risco de tornar inócuo o combate ao tráfico, tendo em vista a dinâmica da situação fática. Não se pode olvidar que a distribuição de drogas é dinâmica e envolve vários atores, de modo que a atuação diferida dos policiais poderia inviabilizar a apreensão da alentada quantidade de drogas, como no caso dos autos, tratando-se de crime permanente o tráfico de drogas nas modalidades descritas nos autos, a despeito de entendimentos diversos, que não encontram amparo na realidade social. Compulsando os autos, verifica-se que **WELSON ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR** é **reincidente específico** e estava cumprindo pena em regime aberto nos autos da Execução Penal nº 0003091-60.2024.8.26.0066 (fls. 29 e 37), razão pela qual sua constrição cautelar se faz necessária para*

*estancar possível reiteração delitiva. A situação de saúde apontada pela zelosa defesa não restou evidenciada nos autos. Também não há se falar em falha técnica na manutenção da prova ou de sua cadeia de custódia, uma vez que a situação fática foi inequívoca com a apreensão do mesmo tipo de entorpecente, ainda que em dois momentos distintos. Deve ser ressaltado que, segundo reiteradas manifestações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Nesse sentido: HC 450.322/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018 (DJe 04/02/2019); HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018 (DJe18/12/2018); HC 447.764/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019 (DJe 20/02/2019); HC 476.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019 (DJe 19/02/2019). Não se pode olvidar que o delito de tráfico de entorpecentes merece uma análise cuidadosa, principalmente porque se trata de crime gravíssimo, equiparado a hediondo pela legislação vigente, além de fomentar outros delitos. Ressalta-se, ainda, que as condições pessoais do indivíduo não ensejam, por si só, qualquer obstáculo à decretação ou manutenção da custódia provisória, quando presentes os requisitos ensejadores da prisão, como no caso em tela. Diante do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público, de modo que **CONVERTO** a prisão em flagrante de **WELSON ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR** em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. (...)”*

Por conseguinte, a denúncia imputou ao paciente a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Os autos aguardam a determinação da notificação do paciente para oferecimento da defesa escrita, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06.

Por meio do presente *writ*, busca o impetrante o

reconhecimento da ilicitude da prova produzida, haja vista a nulidade das buscas pessoal e domiciliar sem justa causa, ou da quebra da cadeia de custódia das substâncias ilícitas apreendidas. No entanto, razão não lhe assiste.

Inviável o reconhecimento da pretendida nulidade da busca pessoal.

Com efeito, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca realizada pelos policiais encontrou fundamento na suspeita da prática de ato ilícito, tendo em vista a forma suspeita como se comportou o paciente na via pública, ao notar a aproximação da viatura policial.

Afigurou-se, pois, lícita a ação dos policiais militares que procederam à abordagem, durante a qual se constatou a ocorrência de crime em situação de flagrância, não se vislumbrando, em cognição sumária, a suscitada ilegalidade da ação policial que culminou na prisão do paciente.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. FUGA DOS POLICIAIS. MINORANTE. APLICAÇÃO DEVIDA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena aumentada em apelação. Defesa alega ilicitude da prova obtida em busca pessoal sem fundada suspeita e pleiteia absolvição ou aplicação do redutor do tráfico privilegiado. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na validade da busca pessoal

realizada sem fundada suspeita e na possibilidade de aplicação do redutor do tráfico privilegiado. III. Razões de decidir 3. A busca pessoal foi considerada válida, pois a abordagem ocorreu após fuga do paciente ao avistar a polícia, configurando fundada suspeita, não havendo falar-se em ilegalidade. (...)” (HC nº 861.364/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Importante destacar que os policiais agiram de acordo com preceitos constitucionais e legais, observando o disposto no artigo 301 do Código de Processo Penal e, portanto, a busca pessoal não restou eivada de qualquer irregularidade.

Além da busca pessoal na qual foram encontradas 04 (quatro) porções grandes de “maconha” na posse do paciente, ele franqueou aos policiais a entrada em sua residência, onde foram encontradas mais 06 (seis) porções semelhantes, um tijolo da mesma substância, uma balança e uma faca com resquícios de “maconha”, oportunidade em que **WELSON** admitiu a traficância, detalhando que vendia cada porção pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Ainda que o paciente não tivesse autorizado a entrada dos policiais militares em sua residência, cumpre destacar que, havendo fundada suspeita da existência de substância ilícita, poderá a diligência ser realizada em domicílio mesmo sem ordem judicial, sem que a ação configure violação ilegal de domicílio, conforme entendimento já firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO
DE DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM*

*DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. 2. Por importar violação de domicílio, o mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual. 3. **O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva.** Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ. 4. Neste caso, o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática delituosa, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes. *Ad argumentandum tantum, ainda que se desconsidere a autorização de entrada, dada por pessoa não residente no imóvel (hóspede), as demais circunstâncias que envolvem a ocorrência fornecem elementos sobejantes para permitir,**

em princípio, a providência tomada pelos agentes policiais.

5. De qualquer forma, a moldura fática delineada no acórdão do TJPR não permite alcançar conclusão segura quanto à alegada irregularidade da busca realizada na residência dos recorrentes. Para verificar se o ingresso dos agentes policiais no domicílio foi devidamente autorizado ou se a busca domiciliar foi precedida de averiguação quanto aos fatos narrados na denúncia anônima seria necessária ampla dilação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido.” (STJ - Recurso em Habeas Corpus nº 141.544 – PR (2021/0015947-4), Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15 de junho de 2021) - grifei.

No mesmo sentido manifestou-se o C. Supremo Tribunal Federal ao definir os limites para entrada da polícia em domicílio sem autorização judicial, declarando que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando **amparada em fundadas razões**, devidamente **justificadas a posteriori**, que indiquem que **dentro da casa ocorre situação de flagrante delito**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (cf. RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015).

No presente caso, considerando a dinâmica dos fatos em que se deu a abordagem do paciente, que, sem qualquer razão aparente, tentou ingressar em sua residência ao avistar a presença de uma viatura policial, sendo abordado pelos policiais e encontrado porções de drogas em suas vestes, evidenciando que havia fundadas

razões de que ele estivesse envolvido com a prática de crimes e justificaria o ingresso domiciliar dos policiais sem autorização, local em que, inclusive, foram encontradas mais porções da mesma espécie, além de petrechos para traficância, como balança de precisão e faca com resquícios de “maconha”.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer uma das ações identificadas no núcleo do tipo penal, frise-se, todas de natureza permanente e tal situação se enquadra na exceção do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

A regra constitucional referente à inviolabilidade de domicílio não é absoluta, em face do quanto preceitua o art. 5º, a seguir transcrito: *“A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Destarte, agiram os policiais dentro dos limites da exceção constitucional à inviolabilidade domiciliar.

Conforme assentado, ao menos por ora, em sede de cognição sumária, havia no contexto fático elementos que evidenciavam a prática criminosa e, assim, suficientes para ensejar a atuação policial, de sorte que não merece acolhida as teses de violação ilegal de domicílio e de nulidade da busca pessoal realizada.

Igualmente não se vislumbra a insinuada quebra da cadeia de custódia diante das substâncias apreendidas terem sido misturadas do local dos fatos até o plantão policial e, posteriormente, ao Instituto de Criminalística, pois acondicionados no mesmo lacre.

Entretanto, como bem consignado pela d.

Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, o paciente está sendo acusado pela prática de um crime, pelas substâncias apreendidas na mesma circunstância fática, de sorte que o laudo de constatação de fls. 19/21 e o laudo de exame químico-toxicológico de fls. 96/98 dos autos de origem, que detectaram a presença de *Tetrahydrocannabinol – THC* nas substâncias apreendidas na diligência são suficientes para atestar a materialidade delitiva.

Note-se que não há nenhuma mácula na cadeia de custódia, uma vez que o material analisado definitivamente foi devidamente especificado com as informações do caso em tela, havendo correspondência quanto à substância periciada e apreendida. Houve o correto rastreamento dos vestígios, com observância das etapas de coleta, acondicionamento, processamento e armazenamento do material, nos termos do art. 158-B do Código de Processo Penal. O recolhimento dos elementos probatórios e a sua preservação foram realizados de forma criteriosa, garantindo a integridade e a autenticidade da prova, inexistindo, portanto, qualquer dúvida acerca das substâncias apreendidas na data dos fatos.

Desta feita, não que se falar em ilicitude da prova obtida.

Além disso, trata-se de imputação de crime gravíssimo, equiparado a hediondo, em tese, praticado pela paciente, capaz de intranquilizar a sociedade, e merece resposta firme do Estado. Ademais, as circunstâncias da abordagem policial somadas à quantidade de substâncias entorpecentes apreendida indicam, de forma inequívoca, a necessidade de acautelar o meio social e preservar a ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do

art. 312 do Código de Processo Penal, como bem assinalado pelo d. Juízo *a quo*.

Outrossim, deve ser observado que **WELSON** é reincidência específico (cf. consulta aos autos da Execução da Pena nº 0003091-60.2024.8.26.00066), demonstrando a habitualidade delitiva e a concreta possibilidade de que, solto, tornará a praticar crimes.

Não é outro o entendimento jurisprudencial: “***A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.***” (STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, inexistindo elementos aptos a formarem a convicção de que o paciente interromperia a sua contumácia delitiva.

Imperioso ressaltar que, quanto à argumentação defensiva de que as drogas apreendidas eram destinadas ao consumo pessoal, o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa à inexistência de indícios de autoria delitiva, por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

De mais a mais, é bom lembrar que a prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, tampouco viola o

princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já considerou que “*a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.*” (RTJ 141/371).

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexiste dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado pela estreita via do *writ*.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora